



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:** 472702/18  
**ORIGEM:** FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
**INTERESSADO:** FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO  
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**DESPACHO:** 1014/18

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Apucarana, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Esclareceu, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e dos respectivos Portais da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 277 cargos efetivos de médico, possui apenas 82 deles preenchidos, de acordo com o Portal da Transparência, dos quais 32 são médicos plantonistas, e que se vale de servidores terceirizados para a prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- i. irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 82 dos 277 cargos de médico criados por lei aparentam estar preenchidos, estando vagos 79 cargos de médico plantonista, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

- ii. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Apucarana, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- iii. excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Apucarana, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público;
- iv. descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados no Portal da Transparência, e da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento, e, em parte deles, do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- v. sobreposição de vínculos contratuais com as empresas Clínica Médica Gamez & Gomez Ltda. e Clínica Médica Perez & Gomez, pertencentes aos mesmos sócios, por meio dos Contratos nº 71/2016, 36/2017 e 05/2017, o que pode acarretar, em tese na ofensa ao limite previsto pelo art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da moralidade administrativa, bem como ensejar as possibilidades de concentração indevida dos serviços na esfera do particular e de inexecução contratual.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

**a)** Determinar **liminarmente** ao Município de Apucarana a inclusão imediata na descrição dos empenhos do nome do médico prestador do serviço e do número de horas referentes ao valor liquidado e pago, bem como a disponibilização no Portal da Transparência do controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados.

**b)** Determinar **liminarmente** ao Município de Apucarana para que não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na sequência, requereu a citação do Município de Apucarana, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e encaminhe os seguintes documentos:

- c.1. controle de frequência de todos os médicos contratados através das clínicas analisadas, especialmente dos servidores mencionados no item II.3;
- c.2. escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.

No mérito, requereu a aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, e a expedição das seguintes determinações, ao Município de Apucarana:

- e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;
- e.2 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011;
- e.3 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
- e.4 não renove qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, abstenha-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares requeridas em face do Município de Apucarana, para que**, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, **atenda às seguintes determinações**:

- a) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional e o valor pago por hora/plantão;
- b) passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, o controle de frequência dos médicos contratados através das clínicas, contendo os locais, dias e horários dos atendimentos realizados; e
- c) se abstenha de renovar qualquer vínculo contratual com a empresa Clínica Médica Cabral, cujo sócio ainda é servidor, bem como, de modo geral, se abstenha de contratar ou renovar contratos com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “ii” e “iv”, indicados acima.

No que se refere ao item “ii”, relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com as empresas Clínica Médica Cabral e Moraes & Pinheiro Serviços Médicos ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º), tendo em vista que a primeira tem como sócio o Sr. Luiz Carlos Soares Cabral, ocupante do cargo efetivo de dentista junto ao Município de Apucarana, e a segunda tem como sócio o Sr. Felipe José Frade Pinheiro, que ocupava o cargo de médico intensivista até 05/10/2016.

Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Considerando, portanto, que o Município representado realizou contratações em frontal descumprimento a dispositivo da Lei Geral de Licitações, e diante do perigo de dano ao erário inerente a eventual nova contratação ilegal e imoral de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante, ao que se soma a dificuldade de ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente a particulares, torna-se indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item “c”, acima.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relativamente ao item de irregularidade “iv”, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei de Transparência,<sup>1</sup> consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que, tanto a ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, do controle de frequência dos médicos contratados, quanto a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, inviabilizam o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, como a desproporcionalidade dos valores praticados, o descumprimento da carga horária declarada e paga, e o excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados, de que trata o item de irregularidade “iii”, acima, cujos indícios se encontram detalhados no tópico II.3 da Exordial (peça nº 03) e materializados nos respectivos anexos 4 a 14 (peças nº 08 a 18).

De modo semelhante ao item anterior, a reiteração da irregularidade indicada pode permitir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário que, por envolverem pagamentos a particulares, são de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra indispensável a expedição das determinações cautelares indicadas nos itens “a” e “b”, acima.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do

---

<sup>1</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **inclua na autuação e proceda a imediata citação** do Município de Apucarana e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar os seguintes documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas:

4.1. controle de frequência de todos os médicos contratados através das clínicas analisadas, especialmente dos servidores mencionados no item II.3 da Exordial;

4.2. escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro